

PROCESSO:	00227-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Reversão de aposentadoria por invalidez
REVOGAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA:	Nº 3 DE 17/05/2023 (pág. 1 - ID 1523036)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 30 da Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021, em consonância com a Ata Médica nº 3598/2023.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA INTERESSADA

NOME DO SERVIDORA:	Sandra Rozella Pires
MATRÍCULA:	300042259 (pág. 1 – ID 1523036)
CARGO:	Policial Penal, classe Oficial (pág. 1 – ID 1523031)
CPF:	xxx.216.002-xx (p. 1 – ID 1523043)

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais.**

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **Sandra Rozella Pires**, nos termos do caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, que retornam a este Corpo Técnico com vistas a análise de Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria.

2. Análise técnica

2. Em apreciação à documentação apresentada, este Corpo Técnico observa que em 18.02.2021, a servidora foi submetida a exame psiquiátrico (págs. 5-6, ID 1523035), com conclusão de aptidão para retorno ao trabalho respeitando restrições constantes em laudo pericial.

3. Diante do resultado, o IPERON expediu a Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria Nº 3, de 17.05.2023 (págs. 1-2, ID 1523036), revertendo-se o benefício

de aposentadoria por invalidez concedido pelo Ato Concessório de Aposentadoria N° 471 de 16.09.2022.

2. Da reversão da aposentadoria

4. Inicialmente, importa esclarecer que a reversão é a forma de reingresso do servidor inativo ao serviço público quando cessados os motivos determinantes de sua incapacidade de laborar, após verificação em inspeção médica. Para os servidores públicos do Estado de Rondônia, a previsão desse instituto está no artigo 30, da Lei Complementar n° 1.100, publicada no DOE n° 207.1, de 18.10.2021.

5. Conforme mencionado outrora, a servidora obteve o benefício de aposentação através do Ato Concessório de Aposentadoria, em razão de laudo médico pericial fornecido pelo núcleo de perícia médica (págs. 1-2 – ID 1523035), contudo, o benefício em questão, embora tenha sido concedido em virtude da constatação de incapacidade, esta foi condicionada à reexames periódicos para constatação de possíveis alterações no quadro médico, conforme art. 30, § 11, da Lei Complementar n°1.100.

6. Ocorre que, no retorno para manutenção do laudo médico, foi certificado que a servidora Sandra Rozella Pires, deverá retornar as atividades, respeitada a condição de readaptação, haja vista a melhora constatada através de exames e laudos de aptidão, conforme documentação apresentada (págs. 5-8 – ID 1523035).

7. Dito isso, conclui-se que, cessados os motivos que ensejaram a inativação da servidora, consoante concluiu a junta médica responsável pela inspeção da mesma, a reversão de sua aposentadoria ocorreu regularmente, eis que está de acordo com a legislação destacada.

8. Relevante anotar, por fim, que esta Corte de Contas, na apreciação de situação similar, reconheceu a regularidade da reversão ocorrida, meio da Decisão n° 678/2015 – 1ª Câmara (Processo n. 05407/2005), e assim se manifestou, *in verbis*:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deua aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade.

9. Sendo assim, fica dispensada a realização de novas medidas instrutivas, considerando a desconstituição do Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade N° 471 de 16.9.2022, posteriormente anulado pela Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria N° 3 de 17.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 108 de 12.6.2023.

3. Conclusão

10. Os documentos incorporados aos autos comprovam que a reversão da aposentadoria por incapacidade concedida à senhora Sandra Rozella Pires, foi motivada por terem sido cessadas as razões determinantes de sua inativação, conforme contestação do Laudo Médico Pericial (pág. 5-6 – ID 1523035), em consonância à determinação do artigo 30, da Lei Complementar n° 1.100, publicada no DOE n° 207.1, de 18.10.2021.

6. Proposta de Encaminhamento

11. Diante do exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

- Averbação no registro de p. 1/2, ID 1523036, do Ato consubstanciado na Portaria n° 1803, publicado no DOE n° 91 de 16.05.2023, que revoga o ato de aposentadoria por incapacidade concedida à Senhora **Sandra Rozella Pires**, com base no Laudo Médico Pericial (págs. 5-6 – ID 1523035), em conformidade às determinações do artigo 30, da Lei Complementar n° 1.100, publicada no DOE n° 207.1, de 18/10/2021, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de agosto de 2024.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 28 de Agosto de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4